



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020029-68.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante REGINALDO SANTANIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1020029-68.2021.8.26.0309

Apelante: REGINALDO SANTANIEL

Apelado: BANCO C6 S/A

MMª. Juíza de Direito: Drª. Bruna Carrafa Bessa Levis

Foro: Jundiaí – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 28772

APELAÇÃO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” – Descontos no benefício previdenciário do autor, decorrentes de empréstimos que afirma desconhecer – Laudo pericial - Contratos com assinaturas falsas - Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal do autor – Danos morais – Valor mantido, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade – Repetição do indébito - Devida a devolução, pelo réu, de forma simples, diante da ausência de má-fé – Honorários advocatícios – Devida a majoração - Sentença pontualmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

O i. Magistrado “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 441/446, cujo relatório adoto, na “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”, ajuizada por REGINALDO SANTANIEL, em face do BANCO C6 S/A, julgou o pedido, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para, confirmando a tutela de urgência outrora deferida: i) Declarar a inexigibilidade dos empréstimos liberados em favor do autor; ii) condenar a instituição bancária ré a restituir ao autor os valores descontados de seu*

benefício previdenciário, a título de pagamento do empréstimo declarado inexigível, acrescido de correção monetária desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; iii) Condenar a instituição bancária ré a pagar danos materiais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, condicionada a execução à juntada da comprovação do efetivo desembolso; iii) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir deste arbitramento. Sucumbente em pequena parte o autor, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.”.

O réu opôs embargos de declaração (fls. 449/454). Manifestação do autor/embargado, às fls. 457/460. A decisão e fls. 462, rejeitou os embargos.

Insurgência recursal do autor (fls. 465/469). Faz breve síntese dos fatos. Requer o provimento do presente recurso, com a parcial reforma da r. sentença, para: i) condenar o apelado no pagamento, em dobro, dos descontos realizados em seu benefício previdenciário; ii) majorar o valor da condenação imposta, por danos morais, no patamar indicado na inicial (R\$ 20.000,00); e, iii), majorar os honorários sucumbenciais para no mínimo 15% da condenação.

Às fls. 472/508, o réu/apelado junta o comprovante do cumprimento da obrigação de fazer, quanto ao cancelamento do empréstimo consignado, bem como, dos comprovantes de transferência bancária, referentes a restituição dos valores descontados. E, às fls. 509/511, a título de cumprimento de sentença, informa sobre os valores das condenações impostas, quanto aos danos materiais, morais e sucumbenciais.

Contrarrazões, às fls. 515/525. Preliminarmente, alega falta de interesse recursal, da parte autora. No mérito, postula o desprovimento do recurso de apelação.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está dispensado de preparo recursal, face a gratuidade concedida ao autor, às fls. 62/63.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

De proêmio, afasto a preliminar de falta de interesse recursal, deduzida em contrarrazões, tendo em vista que, o autor, de forma legítima, postula a majoração da condenação imposta por danos morais, bem como, que a repetição do indébito ocorra de forma dobrada. Com efeito, *“in casu”* não há qualquer indício de que a pretensão apresentada esteja em desacordo com os fatos deduzidos na inicial, ou que a pretensão tenha sido formulada destituída de fundamento. Logo, não se vislumbra a falta de interesse recursal.

Superada tal questão, passo à análise do mérito.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”, ajuizada por REGINALDO SANTANIEL, em face do BANCO C6 S/A.

O autor alega que é correntista do Banco Bradesco e ao notar descontos indevidos, em seu benefício do INSS, entrou em contato com seu banco. Foi informado sobre a existência empréstimos, firmados com o banco réu, em seu nome, mas não reconhece nenhum deles. Afirma que buscou contato com o Banco réu, para solicitar o cancelamento dos empréstimos, porém não obteve êxito. Diante disso, requer antecipação dos efeitos da tutela, ordenando a imediata suspensão dos descontos indevidos, efetuados

pelo réu, e a devolução dos valores depositados em sua conta, através de depósito judicial. No mérito, requer a procedência da ação para confirmar a tutela antecipada, declarando nulos os contratos firmados em seu nome, bem como, condenar o réu à devolução, em dobro, dos valores pagos. Por fim, requer a condenação do réu, por danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00; por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00, mais 10% do benefício financeiro da causa, pela contratação de advogado.

Liminar concedida (fls. 62/63).

Contestação às fls. 112/144.

Réplica às fls. 273/288.

A decisão saneadora, de fls. 300/302, determinou a realização de perícia grafotécnica.

Laudo pericial juntado às fls. 373/409, com manifestação das partes às fls. 417/428.

Alegações finais oferecidas pelas partes às fls. 435/440.

Sobreveio a r. sentença, de fls. 441/446.

Pois bem.

A relação jurídica havida entre as partes é

típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Da análise atenta dos autos, verifica-se que o autor sofreu descontos, em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos não reconhecidos. Lado outro, o réu não obteve êxito em comprovar a idoneidade da referida contratação.

Por se tratar de relação de consumo, deveria o réu demonstrar e provar a contratação em questão, do que resultariam legítimos os descontos realizados em face da autora, que não ocorreu.

No entanto, o laudo pericial, assim, concluiu, às fls. 408:

“O presente Laudo Pericial tem por finalidade apurar a veracidade das assinaturas apostas nas “Cédula de Crédito Bancário de Nº 010014989557”, às fls. 147/148, “Cédula de Crédito Bancário de Nº 010017333742”, às fls. 150/151, “Cédula de Crédito Bancário de Nº 010017509247”, às fls. 156/157 e “Cédula de Crédito Bancário de Nº 010018186091”, às fls. 164/165, as quais são

atribuídas ao Sr. Reginaldo Santaniel.

Após criteriosa análise, entende-se que as assinaturas apostas nas Peças Questionadas tratam-se de FALSIFICAÇÃO por IMITAÇÃO SERVIL, ou seja, quando o imitador tem à sua disposição um modelo, a ser copiado servilmente, entretanto, apesar de conter semelhanças formais, também apresenta divergências grafocinéticas.

Portanto, de acordo com o exame grafotécnico realizado entre os lançamentos Padrões de Confronto e as Peças Questionadas, constatou-se que as assinaturas apresentam DIVERGÊNCIAS relacionadas a: ELEMENTOS TÉCNICOS DE ORDEM GENÉRICA e GENÉTICA, DE MODO A CARACTERIZAR A SUA FALSIFICAÇÃO.

Desta feita, este Signatário entende, Salvo Melhor Juízo, após as análises realizadas, que os lançamentos gráficos exarados nas Peças Questionadas, são FALSOS, ou seja, não foram emanados do punho escritor do Sr. Reginaldo Santaniel.”.

Diante de tais fatos a ação foi julgada parcialmente procedente.

Quanto ao dano moral, para sua fixação, o juiz deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso. Sua fixação deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo ser fonte de

enriquecimento ilícito para qualquer das partes, mas sim, tem que estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO a fixação deve ser feita “*dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.*” (RT 662/9).

Assim, **entendo que o valor de R\$ 5.000,00, fixado na r. sentença, atinge o objetivo compensatório e punitivo pretendido, não havendo o que se alterar.**

No que tange à **restituição do valor, indevidamente, descontado do benefício previdenciário do autor, deve ser realizado de forma simples, conforme constou na r. sentença, eis que não restou comprovado nos autos, a ocorrência de má-fé, pela parte ré.**

Verba honorária-

Tendo em vista que o valor fixado, não remunera dignamente o trabalho realizado pelo patrono da parte, elevo o valor para 15% sobre o valor da condenação imposta, devidamente corrigida pela TPTJSP, até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, a r. sentença deve ser

pontualmente reformada, apenas para majorar para 15%, sobre o valor da condenação, os honorários advocatícios, devidos pelo réu, ao patrono do autor. Fica a r. sentença, no mais inalterada.

Por estes fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação acima.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)